



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191233 - PR (2023/0448050-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : J A P (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO - PR031366
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO A PENA DE 18 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DURANTE TRAMITAÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise da tese de inocência do agravante não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. Após ampla instrução, foi proferida sentença condenatória, confirmada no segundo grau de jurisdição, o que reforça a inviabilidade da análise do pedido de reconhecimento de inocência em sede de *habeas corpus* ou do respectivo recurso ordinário. Caso contrário, se estaria transmutando-o em sucedâneo da própria revisão criminal, ainda pendente de julgamento.

3. "Assente nesta eg. Corte que, sobre a impossibilidade de suspensão da execução definitiva da pena pela simples pendência de julgamento de revisão criminal, "não há constrangimento ilegal, haja vista que a custódia do paciente decorre de sentença penal transitada em julgado, sendo certo que a revisão criminal não é dotada de efeito suspensivo. Assim, mostra-se correta a execução da sanção imposta ao paciente, visto que não houve ocorrência de flagrante ilegalidade [...]. Precedentes citados: HC 117.654-SP, DJe 27/4/2009; HC 80.165-MG, DJe 4/8/2008, e HC 83.459-RJ, DJ 1º/10/2007. HC 88.586-SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 1º/9/2009" (Informativo n. 405/STJ)".

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e

Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 191233 - PR (2023/0448050-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : J A P (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO - PR031366
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO A PENA DE 18 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. PLEITO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DURANTE TRAMITAÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTL. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A análise da tese de inocência do agravante não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

2. Após ampla instrução, foi proferida sentença condenatória, confirmada no segundo grau de jurisdição, o que reforça a inviabilidade da análise do pedido de reconhecimento de inocência em sede de *habeas corpus* ou do respectivo recurso ordinário. Caso contrário, se estaria transmutando-o em sucedâneo da própria revisão criminal, ainda pendente de julgamento.

3. "Assente nesta eg. Corte que, sobre a impossibilidade de suspensão da execução definitiva da pena pela simples pendência de julgamento de revisão criminal, "não há constrangimento ilegal, haja vista que a custódia do paciente decorre de sentença penal transitada em julgado, sendo certo que a revisão criminal não é dotada de efeito suspensivo. Assim, mostra-se correta a execução da sanção imposta ao paciente, visto que não houve ocorrência de flagrante ilegalidade [...]. Precedentes citados: HC 117.654-SP, DJe 27/4/2009; HC 80.165-MG, DJe 4/8/2008, e HC 83.459-RJ, DJ 1º/10/2007. HC 88.586-SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 1º/9/2009" (Informativo n. 405/STJ)".

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus*

interposto por J. A. P. contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0089753-44.2023.8.16.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado definitivamente à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão em regime inicialmente fechado, pelo crime previsto nos arts. 217-A c/c 226, inciso II do Código Penal.

A defesa obteve acesso a documentos que alegadamente demonstrariam a inocência do agravante. Desse modo, propôs ação de revisão criminal buscando a desconstituição da condenação.

No mesmo ensejo, impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 92/94):

HABEAS CORPUS – CONDENÇÃO PELO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO – SÚPLICA DE CONCESSÃO DA LIBERDADE DO CIDADÃO – INVIABILIDADE – EVENTUAL SOLTURA QUE REVELA SER PREMATURA E RESULTARIA NO DESPREZO DAS DECISÕES ANTERIORES, DIANTE DA PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PROVAS NOVAS E DAS TESES DEFENSIVAS, EM AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REMÉDIO CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE PRESTA AO DEBATE DO MÉRITO DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE DECORRENTE DA PRISÃO DEFINITIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

A defesa impetrou, então, o presente recurso ordinário, buscando a absolvição do agravante, ou a revogação da sua prisão.

Por meio da decisão ora agravada (e-STJ fls. 147/151), o recurso foi parcialmente conhecido e desprovido.

No presente agravo regimental, a defesa repete a alegação de que as provas de inocência são contundentes, de forma que não se justificaria que o agravante fosse mantido preso durante o trâmite da revisão criminal.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conforme exposto na decisão agravada, a análise da tese de inocência do agravante não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo a Suprema Corte, “[...] a análise minuciosa para o fim de concluir pela inexistência de indícios mínimos de autoria demandaria incursão no acervo

fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*” (AgRg no HC n. 215.663/SP, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 4/7/2022, DJe 11/7/2022).

De igual modo, neste Tribunal Superior de Justiça é assente que “[...] o enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, devendo tal análise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa” (AgRg no HC n. 727.242/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

No caso dos autos, cumpre destacar que, após ampla instrução, foi proferida sentença condenatória, confirmada no segundo grau de jurisdição, o que reforça a inviabilidade da análise do pedido de reconhecimento de inocência em sede de *habeas corpus* ou do respectivo recurso ordinário. Caso contrário, se estaria transmutando-o em sucedâneo da própria revisão criminal, ainda pendente de julgamento.

Quanto ao pedido de revogação da prisão até que a referida ação seja julgada, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (e-STJ fl. 94):

2. Presentes os requisitos exigidos em lei, impõe-se o conhecimento da ordem. Quanto ao mérito, contudo, deve ser denegada.

Isso porque, do exame das circunstâncias processuais sintetizadas pelo Juízo a quo (contidas nos Autos de Ação Penal, de Apelação Criminal e de Pedido de Providências), observa-se que as novas provas (prontuário médico, lista de alunos e de presença escolar e oitiva de testemunhas defensivas) e as teses de mérito apresentadas pela Defesa estão sob apreciação em primeira instância, não sendo este remédio constitucional a via adequada para tal debate.

Para além, considerando a condenação irrecorrível pelo delito sexual e o atual curso do pedido de providências - designada audiência de justificativa judicial para 2024 e realização de atos subsequentes, para apuração e consequente deliberação confirmatória ou denegatória do apontado erro judicial -, observa-se que eventual soltura do cidadão seria prematura, inclusive por inexistir qualquer ilegalidade oriunda da prisão definitiva, o que resultaria no evidente desprezo das decisões firmadas até então.

Ante da fundamentação exposta, voto no sentido de conhecer da ordem impetrada e, no mérito, em julgá-la denegada, mantendo-se a segregação de J. A. P.

Com efeito, embora a defesa alegue que as provas novas demonstram cabalmente a inocência do agravante, verifica-se da sentença que a condenação decorreu de conjunto de circunstâncias que levaram à imputação da autoria. As novas informações apresentadas pela defesa devem ser sopesadas pelo Tribunal *a quo*, na ação autônoma de impugnação, para que, diante de seu livre convencimento motivado, verifique se são suficientes ou não para reverter as conclusões anteriores.

Ressalto que já houve a análise inicial dos elementos colhidos pela defesa e, não obstante, "não foi atribuído efeito suspensivo à revisão criminal" (e-STJ fl. 93).

Portanto, incabível, no presente recurso, a incursão no material fático probatório de modo a suspender a execução definitiva da sentença.

A propósito, "[...] assente nesta eg. Corte que, sobre a impossibilidade de suspensão da execução definitiva da pena pela simples pendência de julgamento de revisão criminal, "não há constrangimento ilegal, haja vista que a custódia do paciente decorre de sentença penal transitada em julgado, sendo certo que a revisão criminal não é dotada de efeito suspensivo. Assim, mostra-se correta a execução da sanção imposta ao paciente, visto que não houve ocorrência de flagrante ilegalidade [...]. Precedentes citados: HC 117.654-SP, DJe 27/4/2009; HC 80.165-MG, DJe 4/8/2008, e HC 83.459-RJ, DJ 1º/10/2007. HC 88.586-SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 1º/9/2009" (Informativo n. 405/STJ)".

No mesmo sentido, em julgado semelhante se pronunciou esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA INVIÁVEL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Pelo que se afere da exordial, o habeas corpus investe contra denegação de liminar. Ocorre que, ressalvadas hipóteses excepcionais, não é cabível a utilização do instrumento heroico em situação como a presente. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula n. 691/STF).

III - No presente caso, conforme já esclarecido na decisão agravada, o habeas corpus, não encontra guarida quando pleiteia a suspensão da execução da pena definitiva, ao argumento de que a revisão criminal estaria pendente.

IV - No que concerne ao pedido de suspensão da execução definitiva, tem-se que, nem mesmo com o julgamento definitivo do RE n. 1.055.941/SP, seria o caso de conceder a ordem, pois a situação em voga, além de já ter tido o trânsito em julgado declarado, não encontra amparo na excepcionalidade do exarado no Informativo n. 405/STJ: "Trata-se de habeas corpus no qual se pretende que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento de revisão criminal, onde espera ver reconhecida sua semi-imputabilidade. A Turma denegou a ordem por entender que, no caso, não há constrangimento ilegal, haja vista que a custódia do paciente decorre de sentença penal transitada em julgado, sendo certo que a revisão criminal não é dotada de efeito suspensivo. Assim, mostra-se correta a execução da sanção imposta ao paciente, visto que não houve ocorrência de flagrante ilegalidade, o que poderia caracterizar a hipótese excepcionalíssima de suspensão da execução

até o julgamento da ação revisional. Precedentes citados: HC 117.654-SP, DJe 27/4/2009; HC 80.165-MG, DJe 4/8/2008, e HC 83.459-RJ, DJ 1º/10/2007. HC 88.586-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1º/9/2009".

V - Importante ainda consignar a impossibilidade de se buscar uma revisão criminal (mesmo que em sede de pedido liminar) em indevida supressão de instância e por meio de um writ, haja vista que "o exame das alegações dos impetrantes se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, "e" e 108, I, "b", ambos da Constituição Federal" (HC n. 483.065/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/11/2019).

VI - Assim, não demonstrada a flagrante ilegalidade, de plano, não há que se conceder a ordem, nem mesmo de ofício, ainda mais quando em indevida supressão de instância (AgRg no HC n. 400.382/RS, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/6/2017).

VII - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 652.013/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0448050-9

**AgRg no
RHC 191.233 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00019187220158160105 00022214220228160105
0002221422022816010501101485720238160000 00897534420238160000
01101485720238160000 1101485720238160000 19187220158160105
22214220228160105 2221422022816010501101485720238160000
897534420238160000

EM MESA

**JULGADO: 06/02/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A P (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO - PR031366
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A P (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO - PR031366
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.